

RADAR STOCHE FORBES - TRIBUTÁRIO

Alterações da Legislação

Medida Provisória 795 – que introduziu benefício fiscal aplicável à exploração e produção de jazidas de petróleo e de gás natural – é convertida em lei

Em 28 de dezembro de 2017, a Medida Provisória nº 795/2017 (“MP 795”), reportada na 33ª Edição do Radar Stocche Forbes – Tributário, foi convertida na Lei 13.586.

Dentre as alterações trazidas na conversão da MP 795, destacam-se:

i. Foi afastada a limitação temporal (i.e., investimentos realizados até 31 de dezembro de 2022) prevista no texto da MP 795 para a dedução das despesas de exaustão mediante utilização de taxa de exaustão acelerada sobre ativos decorrentes dos investimentos realizados; e

ii. Foi instituída a limitação temporal de 3 anos para destinar as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos com suspensão de tributos federais, às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

Sobre o mesmo assunto, foram publicadas, no dia 2 de janeiro de 2018, as Instruções Normativas nºs 1.778 e 1.780, que regulamentam, respectivamente (i) o tratamento tributário previsto na Lei 13.586; e (ii) o Programa de pagamento e parcelamento de débitos de Imposto de Renda retido na Fonte (“IRF”) instituído pela MP 795 e mantido pela Lei 13.586.

CONFAZ aprova Convênio que convalida e regulamenta a concessão de benefícios fiscais de ICMS

No dia 18 de dezembro de 2017 foi publicado o Convênio ICMS nº 190 (“Convênio”) para dar efetividade e regulamentar a autorização prevista na Lei Complementar nº 160 de 2017 (“LC nº 160”) no tocante à convalidação e prorrogação dos benefícios fiscais concedidos unilateralmente pelos Estados e o Distrito Federal, sem a devida aprovação Conselho Nacional de Política Fazendária (“CONFAZ”). O Convênio entrou em vigor no dia 26 de dezembro de 2017, data da publicação de sua ratificação por meio do Ato Declaratório nº 28.

Dentre os esclarecimentos trazidos pelo Convênio, destacam-se (a) a definição e distinção de conceitos de benefícios fiscais, atos normativos, atos concessivos, registro e depósito, introduzidos pela LC nº 160; e (b) a indicação das modalidades de benefícios fiscais abrangidos pela LC nº 160, quais sejam: devolução de imposto, crédito outorgado, crédito presumido, financiamento, anistia, moratória, dilação de prazo para pagamento, crédito para investimento, dentre outros.

Destaque-se também que o Convênio excluiu da regra de convalidação os benefícios fiscais concedidos às indústrias instaladas ou que vierem a se instalar na Zona Franca de Manaus, cuja concessão não depende de aprovação dos demais Estados e do Distrito Federal, no âmbito do CONFAZ.

De acordo com o Convênio, a remissão, a anistia e a reinstituição dos incentivos, fica condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos pelos Estados e Distrito Federal:

A) Publicar, em seus respectivos diários oficiais, relação com a identificação de todos os atos normativos, instituídos por legislação estadual ou distrital sem aprovação pelo CONFAZ, nos seguintes prazos:

i. Até 29 de março de 2018 para atos vigentes em 08 de agosto de 2017;

- ii. Até 30 de setembro de 2018 para atos não vigentes em 08 de agosto de 2017; e
- iii. Até 28 de dezembro o CONFAZ pode autorizar, em casos específicos, observado um quórum de maioria simples.

B) Efetuar o registro e o depósito, na Secretaria Executiva CONFAZ, da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos benefícios fiscais, inclusive os correspondentes atos normativos, que devem ser publicados no Portal Nacional da Transparência Tributária disponibilizado no sítio eletrônico do CONFAZ, nos seguintes prazos:

- i. Até 29 de junho de 2018 para atos vigentes na data do registro e depósito; e
- ii. Até 28 de dezembro de 2018 para atos não vigentes na data do registro e depósito, ou em casos específicos mediante autorização do CONFAZ, observado um quórum de maioria simples.

Os atos normativos e concessivos relativos aos benefícios fiscais que não tenham sido objeto de publicação, do registro e depósito, deverão ser revogados até 28 de dezembro de 2018 pela entidade federada concedente. Caso atendidas as exigências de publicação, registro e depósito, as unidades federadas poderão reinstituir ou modificar os benefícios fiscais até a referida data, ou, do contrário, deverá revogá-los dentro do mesmo prazo.

Em linha com o disposto na LC nº 160, atendidos os requisitos referidos acima, as entidades federadas

poderão conceder e prorrogar benefícios cujo prazo de fruição não poderá ultrapassar os seguintes termos:

- 31 de dezembro de 2032: no tocante aos benefícios destinados ao fomento das atividades agropecuária e industrial, inclusive agroindustrial, e ao investimento em infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, portuária, aeroportuária e de transporte urbano;

- 31 de dezembro de 2025: no tocante aos benefícios destinados à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional;

- 31 de dezembro de 2022: no tocante aos benefícios destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais;

- 31 de dezembro de 2020: no tocante aos benefícios destinados às operações e prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura; e

- 31 de dezembro de 2018: no tocante aos demais benefícios.

Também em linha com a LC nº 160, o Convênio permite que os Estados e do Distrito Federal estendam os benefícios fiscais a outros contribuintes estabelecidos em seus respectivos territórios, desde que respeitadas as mesmas condições de fruição, bem como que adiram a benefícios fiscais concedidos por outra entidade federada da mesma região.

Estado de São Paulo publica Decreto que determina a incidência de ICMS nas saídas de bens ou mercadorias digitais por meio de transferência eletrônica de dados

O Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº . 63.099/2017 ("Decreto 63.099"), publicado no dia 22 de dezembro de 2017, promoveu alterações no Regulamento do ICMS para determinar a incidência do imposto nas saídas de bens ou mercadorias digitais por meio de transferência eletrônica de dados.

De acordo com o Decreto 63.099, o ICMS deverá ser recolhido em favor da unidade federada onde estiver domiciliado ou estabelecido o adquirente, no caso de saídas com bens ou mercadorias digitais destinadas a consumidor final realizadas por meio de transferência eletrônica de dados, conforme requisitos e condições a serem publicados pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo ("SEFAZ").

Neste contexto, o Decreto confere aos sites e

às plataformas eletrônicas que realizam a venda ou a disponibilização de tais produtos no Estado de São Paulo a condição de estabelecimentos autônomos, exigindo a respectiva inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de São Paulo ("Cadesp"). Os detentores de site ou a plataforma eletrônica que realizem exclusivamente operações com mercadorias digitais isentas ou não tributadas estão dispensados da inscrição no Cadesp.

O Decreto 63.099 autoriza que a SEFAZ estabeleça procedimento simplificado para a inscrição dos estabelecimentos que comercializem exclusivamente mercadorias digitais, bem como conceda regimes especiais com o objetivo de facilitar o cumprimento das novas obrigações fiscais pelo contribuinte, tais como a emissão de documentos e a escrituração de livros fiscais.

Cumpra-se destacar que as operações com bens e mercadorias digitais comercializadas por meio de transferência eletrônica de dados, realizadas em momento anterior à comercialização ao consumidor final, são consideradas isentas

para fins de incidência do ICMS.

O Decreto 63.099 entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2018.

Nove Estados já adotam a alíquota máxima de 8% para fins da apuração da ITCMD

Ceará, Goiás, Mato Grosso, Paraíba, Pernambuco, Santa Catarina, Sergipe, Tocantins e Rio de Janeiro já utilizam a alíquota máxima de 8% para fins da apuração do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação ("ITCMD").

A maior parte desses Estados tem utilizado alíquotas progressivas, que podem variar de 2% a 8%, a depender do montante da herança ou doação.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em razão da Representação de Inconstitucionalidade nº 0073203-97.2017.8.19.0000 apresentada pela Seção da OAB daquele Estado, suspendeu o aumento da alíquota do ITCMD e manteve a alíquota de 4% até que a questão seja apreciada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Para o Tribunal, o aumento do ITCMD violou o princípio da anterioridade nonagesimal.

Receita Federal altera Instruções Normativas que tratam da tributação de lucros do exterior

Por meio da Instrução Normativa nº 1.772, publicada no dia 26 de dezembro de 2017 ("IN 1.772"), a Receita Federal do Brasil ("RFB") alterou a Instrução Normativa nº 213 de 2002 ("IN 213") e a Instrução Normativa nº 1.520 de 2014 ("IN 1.520"), que tratam da tributação de lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos, no exterior, pelas pessoas jurídicas domiciliadas no País.

Com a publicação da IN 1.772, ficou estabelecido que, para fins da compensação e dedução no Brasil de imposto de renda pago no exterior ("IR"), o documento relativo ao imposto pago deverá ser reconhecido (i) pelo respectivo órgão arrecadador e (ii) pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

Com relação ao item (ii), foi autorizada a substituição do reconhecimento do documento pelo Consulado da Embaixada Brasileira pela apostila de que tratam os Artigos 3º a 6º da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada pelo Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016. Para tanto, a apostila deve ser aposta no próprio documento do

órgão arrecadador do país em que for devido o imposto ou em folha a ele apensa e acompanhada de tradução para a Língua Portuguesa realizada por tradutor juramentado.

No tocante à compensação do IR pago no exterior, a IN 1.772 dispensou das obrigações acima a pessoa jurídica que (i) apresentar, com relação aos lucros, as demonstrações financeiras correspondentes, exceto se os lucros das filiais, sucursais e controladas forem arbitrados e (ii) comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do IR que tenha sido pago por meio do documento de arrecadação apresentado.

Por fim, a IN 1.772 estendeu de 2016 para até 2018 a possibilidade de pessoa jurídica controladora no Brasil consolidar, para fins fiscais, os resultados de controladas situadas em país com o qual o Brasil não mantenha tratado ou ato com cláusula específica para troca de informações para fins tributários, desde que a controladora no Brasil disponibilize, por meio de processo eletrônico da RFB, a escrituração contábil dessas controladas e a documentação de suporte.

Receita Federal altera a lista de Paraíso Fiscal e Regime Fiscal Privilegiado

Por meio da Instrução Normativa nº 1.773, publicada no dia 26 de dezembro de 2017 ("IN 1.773"), a RFB alterou a Instrução Normativa nº 1.037 de 2010 ("IN 1.037"), de forma excluir algumas jurisdições da lista de Paraíso Fiscal e inserir alguns regimes na lista de Regime Fiscal Privilegiado ("RFP").

Em síntese, a IN 1.773: (i) excluiu Chipre, Costa Rica e Ilha da Madeira da lista de paraíso fiscal; e (ii) incluiu

na lista de RFP o Regime de Zonas Fracas (RZF) previsto na legislação da Costa Rica, o regime do Centro Internacional de Negócios da Madeira (CINM) previsto na legislação da Ilha da Madeira e determinados regimes previstos na legislação de Singapura.

A inclusão dos novos regimes no conceito de RFP tem efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF")

CSRF entende pela incidência do IOF-Crédito sobre operações de conta corrente

A 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais ("CSRF"), por maioria de votos, reformou decisão

proferida pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF (Acórdão

3101-001.094) que havia decidido que a operação de conta corrente não estaria sujeita ao Imposto sobre Operações Financeiras na modalidade crédito ("IOF-Crédito") (Acórdão 9303-005.582).

No caso sob análise, o contribuinte foi autuado pelo não recolhimento do IOF-Crédito sobre transações financeiras mútuas e recíprocas realizadas com sua controladora por meio de um contrato de conta corrente.

A Turma Ordinária do CARF, por maioria de votos, havia entendido que a operação de conta corrente executada entre as companhias do grupo representava fluxos financeiros recíprocos, com o objetivo de administrar e otimizar o caixa do grupo, não podendo ser confundida com uma operação de mútuo sujeita ao IOF-Crédito.

Segundo o entendimento da Turma Ordinária do CARF, embora possua semelhanças com as

operações de mútuo descritas na legislação civil, as operações de conta corrente possuem importantes diferenças, tais como: (i) não haver definição de saldo a pagar e/ou das figuras de devedor ou credor enquanto não houver a apuração no encerramento da conta; e, portanto, (ii) não haver, enquanto isso, a obrigatoriedade de restituição dos recursos transferidos, elemento essencial para a caracterização de uma operação de mútuo.

Não obstante, entendeu a CSRF que a transferência de recursos financeiros entre pessoas jurídicas poderia ser configurada como operação de crédito para fins de incidência do IOF-Crédito, independentemente da forma pela qual a operação seja concretizada. O voto vencedor da CSRF utilizou como fundamento de sua conclusão decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.239.101/RJ, em que se entendeu que as operações de conta corrente estariam sujeitas à incidência IOF-Crédito.

CARF entende que a classificação contábil de ativos deve ser analisada de acordo com sua destinação no momento da aquisição

A 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, negou provimento a recurso voluntário do contribuinte no qual se discutiu a natureza da receita de venda (operacional ou não operacional) de ativo classificado contabilmente como ativo imobilizado e a apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSL") no regime do lucro presumido (Acórdão 1401-002.041).

No caso, o contribuinte, optante pelo regime do lucro presumido, detinha direitos de exploração minerária originalmente escriturados como ativo imobilizado, em linha com seu objeto social de atividade de mineração em geral.

Sem ter efetivamente exercido qualquer atividade empresarial, o contribuinte teria formalizado contrato de opção de compra com um terceiro, por meio do qual se comprometeu a alienar referido ativo em caráter irrevogável e irretratável.

Posteriormente, o contribuinte reclassificou o direito minerário para conta de ativo circulante e, ao alienar o ativo, tratou a correspondente receita como receita operacional, sujeita à aplicação dos percentuais de presunção de lucro de 8% para fins da apuração do IRPJ devido e de 12% para fins da apuração da CSL.

CARF mantém vedação ao desconto de créditos de PIS e COFINS referente às aquisições por atacadistas e varejistas de veículos novos sujeitos ao regime monofásico

A 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF concluiu, por unanimidade de votos, ser vedado ao comerciante atacadista e varejista descontar ou manter créditos de PIS e de

O entendimento das autoridades fiscais, acatado pela Turma Ordinária do CARF, foi no sentido de que, quando da realização do contrato de opção de compra, a decisão de alienar referido ativo já seria definitiva e, nesse momento, o ativo era considerado como não circulante (i.e. ativo imobilizado). Dessa forma, a receita auferida no momento da alienação seria considerada, para fins fiscais, não operacional, o que significa dizer que estaria sujeita à apuração de ganho de capital e estaria excluída da aplicação do percentual de presunção do lucro presumido.

A Turma Ordinária do CARF afirmou, ainda, que a classificação contábil de determinado ativo como não circulante deve ser feita quando de sua aquisição e não no momento de sua venda.

Adicionalmente, a decisão do CARF: (i) autorizou a compensação do IRPJ e da CSL calculados pelo lucro presumido já recolhidos; (ii) não autorizou a compensação das contribuições para os Programas de Integração Social ("PIS") e Financiamento da Seguridade Social ("COFINS") que haviam sido pagas por falta de previsão legal nesse sentido; e (iii) manteve a qualificação da multa de 150%, bem como a responsabilização de determinados sócios por entender ter sido configurada ação dolosa por parte destes.

COFINS referentes às aquisições de veículos novos sujeitos ao regime monofásico dessas contribuições, concentrado no fabricante e importador (Acórdão nº 3301-003.320).

No caso, o contribuinte, pessoa jurídica atacadista e varejista de veículos novos, sujeita ao regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, solicitou às autoridades fiscais o ressarcimento, em espécie, de saldo credor de COFINS, acumulado em razão da aquisição dos referidos veículos.

As autoridades fiscais indeferiram esse pedido sob o fundamento de que há vedação legal e normativa para o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS nas vendas de produtos submetidos à incidência monofásica dessas contribuições. Nesse caso, cabe ao importador ou fabricante de veículos concentrar a tributação do PIS e da COFINS referente à cadeia de comercialização, por meio da utilização de alíquotas majoradas dessas contribuições na primeira venda e de alíquota zero nas demais etapas.

O contribuinte, inicialmente por meio de manifestação de inconformidade e, depois, em seu recurso voluntário, sustentou seu direito aos referidos créditos através da autorização conferida pelo art. 17 da Lei nº 11.033/2004, segundo o qual é

permitida a manutenção de créditos de PIS e COFINS nas aquisições vinculadas a operações de vendas realizadas com isenção, alíquota zero ou não incidência das mesmas contribuições.

A turma julgadora do CARF manteve o indeferimento do pedido de ressarcimento sob o argumento de que a alínea “b”, do inciso I, do art. 3º da Lei 10.833/2003 expressamente veda a possibilidade de desconto de créditos de COFINS referente à aquisição de veículos novos sujeitos ao regime monofásico. A norma específica, assim, deve prevalecer sobre a geral (art. 17, Lei nº 11.033/2004).

Adicionaram os julgadores administrativos, ainda, que o art. 17, da Lei 11.033/2004 não revogou expressa ou tacitamente o inciso I, alínea “b”, do art. 3º, da Lei 10.833/2003, motivo que reforçaria a conclusão quanto à ilegitimidade da apuração de créditos de PIS e COFINS, no regime não cumulativo, sobre os valores expendidos com a aquisição, por atacadistas e varejistas, de veículos automotores novos.

CARF analisa planejamento tributário utilizando SCPs

A 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção do CARF analisou a tributação de 14 Sociedades em Conta de Participação (“SCPs”) constituídas por rede de concessionárias de veículos, sua sócia ostensiva (Acórdão 1401-002.085).

De acordo com as autoridades fiscais, a constituição das SCPs teria como única motivação a criação artificial de condições fáticas para a redução da carga tributária. Para corroborar seu entendimento, as autoridades fiscais alegaram que as atividades das SCPs eram executadas nas instalações da sócia ostensiva, sem que houvesse despesas normais para o funcionamento de um estabelecimento, tais como energia, telefonia, comunicação, aluguel, limpeza, materiais de escritório, dentre outras.

Por assim entender, o fisco federal autuou contribuinte, para sujeitar a totalidades das receitas auferidas pelas SCPs à tributação de acordo com o regime do lucro real, cobrando o IRPJ, CSL, PIS e COFINS não recolhidos.

O contribuinte autuado, por sua vez, argumentou que as SCPs foram constituídas para a execução de atividades desenvolvidas apenas em caráter extraordinário – tais como a intermediação de vendas diretas e financiamentos – e que o efetivo exercício das atividades constantes do objeto social das SCPs seria prova suficiente para evidenciar sua real existência e finalidade.

A turma julgadora, por unanimidade, manteve a autuação por entender que a criação das SCPs teve

como propósito único a redução ilícita da carga fiscal, ao indevidamente sujeitar parcela das receitas do contribuinte ao regime do lucro presumido ao invés do lucro real.

O conselheiro relator afirmou que o contribuinte não conseguiu comprovar a existência de fato dos negócios praticados e tampouco o motivo para a constituição das SCPs, prevalecendo o entendimento de que haveria, na realidade, apenas um contribuinte e que a existência das SCPs representaria mera simulação. Diante disso, foi mantida a aplicação de multa qualificada de 150% sobre os tributos em cobrança.

Apesar de não tratarem especificamente de SCPs, operações semelhantes de segregação de atividades foram recentemente analisadas pela CSRF e pelo CARF (Acórdãos 9101-002.795 e 1301-002.493). Nesses julgados foi levada em consideração a realidade fática dos casos a fim de averiguar se a estrutura criada pelos contribuintes buscava somente a redução de carga tributária ou se, ao contrário, haveria o efetivo exercício das atividades de forma segregada.

No Acórdão 9101-002.795, a CSRF rechaçou a segregação de atividades levada a cabo por contribuinte e manteve a atuação sob o entendimento de que teria havido mera simulação, tendo em vista que as empresas envolvidas na discussão funcionavam no mesmo endereço, utilizavam a mesma marca, possuíam os mesmos funcionários e a mesma contabilidade, entre outros indícios.

De outro lado, no Acórdão 1301-002.493, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF considerou válida a segregação de atividades, pois, apesar de as empresas envolvidas possuírem portarias e algumas atividades administrativas compartilhadas, teria sido efetivamente comprovado o funcionamento independente de cada empresa.

Esses julgados revelam que os elementos fáticos (e os documentos que os sustentam) de cada estrutura operacional têm sido considerados cruciais para que o CARF considere válida a segregação de atividades dentro de um mesmo grupo econômico – o que, ao final, apenas reforça a já conhecida importância de os contribuintes buscarem, constantemente, prover substância para as operações que realizem.

Decisões em Processos de Consulta da RFB

Solução de Consulta analisa a aplicação da imunidade a entidade sem fins lucrativos que detenha participação em sociedade empresária

Por meio da Solução de Consulta nº 524, a Coordenação-Geral de Tributação (“COSIT”) analisou a possibilidade de uma entidade sem fins lucrativos deter participação em sociedade com fins lucrativos.

De acordo com as informações prestadas, a consultante presta assistência social nas áreas da saúde e educação e, portanto, estaria revestida da imunidade de impostos e contribuições sociais prevista na Constituição Federal. Diante desse cenário, a consultante questionou às autoridades fiscais se o fato de deter participação em sociedade com fins lucrativos afetaria a sua condição de entidade imune.

Ao analisar o caso, a COSIT esclareceu que, ao deter participação em sociedade com fins lucrativos, a entidade estaria desvirtuando sua atividade fim, não aplicando, integralmente, seus recursos para a manutenção e desenvolvimento de seus objetivos que não visam ao lucro.

A COSIT concluiu, portanto, que o fato de deter participação em sociedade com fins lucrativos afastaria a condição da consultante de entidade abrangida pela imunidade de impostos e contribuições sociais prevista na Constituição Federal.

Solução de Consulta analisa a inclusão de receita financeira na base de cálculo do PIS e da COFINS apurado com base na sistemática cumulativa

Por meio da Solução de Consulta nº 516, a COSIT analisou a inclusão das receitas financeiras obtidas por meio de aplicações no mercado financeiro na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS apuradas com base na sistemática cumulativa.

De acordo com as informações prestadas, a consultante possui como objeto social a locação e administração de bens próprios e participação em outras sociedades e apura o IRPJ e a CSL com base no regime do lucro presumido, o que a sujeita à sistemática cumulativa do PIS e da COFINS. Diante desse cenário, questionou ao fisco se as receitas financeiras obtidas por meio de aplicações em renda

fixa devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao analisar o caso, a COSIT esclareceu que a base de cálculo do PIS e da COFINS apuradas com base na sistemática cumulativa é a receita bruta e que as receitas financeiras apenas integram o conceito de receita bruta quando decorrentes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Nesse sentido, a COSIT entendeu que as receitas financeiras em questão não decorriam da atividade fim da consultante e, portanto, não deveriam integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS apuradas com base na sistemática cumulativa.

Atos Administrativos Emitidos

Ato Declaratório Interpretativo trata do IRF sobre remessas ao exterior em contraprestação ao direito de distribuição ou comercialização de *software*

Por meio do Ato Declaratório Interpretativo 7, publicado no dia 21 de dezembro de 2017 (“ADI 7”), a RFB uniformizou seu entendimento em relação à incidência do IRF sobre as remessas de recursos a residente ou domiciliado no exterior pelo pagamento relativo a aquisição de direito de distribuição ou comercialização de *software*.

Anteriormente à edição do ADI 7, a RFB já havia se manifestado diversas vezes acerca da incidência do IRF, à alíquota de 15%, sobre as importâncias pagas a residente no exterior em contraprestação pelo direito de comercialização e distribuição de licença de *software*. Tal entendimento foi consolidado por meio da publicação, em março de 2017, da Solução de Divergência COSIT nº 18.

O mesmo ato normativo esclarece que, no caso de o beneficiário ser residente ou domiciliado em país com tributação favorecida, ou seja, em país que não

tribute renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20%, as remessas realizadas para o exterior estão sujeitas ao IRF à alíquota de 25%.

Equipe responsável pela elaboração do Radar Stocche Forbes – Tributário

MARCOS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO
E-mail: mprado@stoccheforbes.com.br

RENATO SOUZA COELHO
E-mail: rcoelho@stoccheforbes.com.br

CAMILA RIECHERT MILLARD
E-mail: cmillard@stoccheforbes.com.br

MELISSA MARQUIOLI DE C. FORTES LOPES
E-mail: mlopes@stoccheforbes.com.br

CARLOS CORNET SCHARFSTEIN
E-mail: carlos@stoccheforbes.com.br

MILENE MARQUES RICARDO
E-mail: mricardo@stoccheforbes.com.br

GABRIEL OURA CHIANG
E-mail: gchiang@stoccheforbes.com.br

PAULO DE FIGUEIREDO F. PEREIRA LEITE
E-mail: pleite@stoccheforbes.com.br

JOÃO HENRIQUE SALGADO NOBREGA
E-mail: jnobrega@stoccheforbes.com.br

RAFAELA FONSECA CAMBAUVA
E-mail: rcambauva@stoccheforbes.com.br

JULIANA MARIA VARGAS DIAS SALLOUTI
E-mail: jsallouti@stoccheforbes.com.br

RENATA DUARTE BREGALDA
E-mail: rbregalda@stoccheforbes.com.br

MANUELA MADEIRO CALHEIROS
E-mail: mcalheiros@stoccheforbes.com.br

RENATO LISIERI STANLEY
E-mail: rstanley@stoccheforbes.com.br

MARINA JACUVISKE VENEGAS
E-mail: mvenegas@stoccheforbes.com.br

Radar

Stocche Forbes

O Radar Stocche Forbes – Tributário tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas em matéria tributária.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

São Paulo

Av. Brigadeiro Faria Lima, 4100 • 10º andar
04538-132 • São Paulo • SP • Brasil
T +55 11 3755-5440

Rio de Janeiro

Av. Almirante Barroso, 52 • 23º andar
20031-000 • Rio de Janeiro • RJ • Brasil
T +55 21 3609-7900

stoccheforbes.com.br

STOCHE FORBES

A D V O G A D O S